

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 61

0029258-35.2001.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/09/2010 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 21 Reg.: 1264/2010 Folha(s) : 101

"...Vistos, etc. LUMOBÉRAS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando-a de se inscrever nos quadros da ré. Alega ter sido autuada pelo réu, por não possuir registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. Afirma que, por se tratar de empresa industrial, que tem por objeto social a "exploração do comércio, a importação e a industrialização de lubrificantes da marca "Molykote" como também de lubrificantes, graxa, cera para polimento de veículos, acessórios para automóveis, e outros afins e a comercialização de produtos da linha de cosméticos de uso profissional", não exerce atividades relacionadas à engenharia, motivo pelo qual as exigências formuladas pelo réu não devem subsistir. Aduz ser ilegal tal exigência, uma vez que sua atividade preponderante é reservada exclusivamente aos profissionais de química. Informa ser registrada perante o CRQ, e que este conselho realiza a fiscalização de suas atividades. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/95, complementados às fls. 101/112. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 113/199), na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 207/211. Determinada a especificação de provas (fl. 215), o réu requereu a realização de prova pericial (fls. 217/220) e a autora se manifestou às fls. 222/225. Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 226). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 230/235 e 236/239). Apresentado o laudo pericial às fls. 277/318, as partes se manifestaram às fls. 321/331 e 332. Às fls. 337/358 o assistente técnico da autora se manifestou, requerendo o arbitramento de honorários periciais em seu favor, o que foi indeferido por este juízo (fl. 359). Às fls. 360/362, manifestou-se a autora. Alegações finais às fls. 365/372 e 373/389. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que, uma vez que a análise da atividade básica da empresa é o mais relevante para o deslinde da questão discutida nestes autos, e que o perito respondeu objetivamente aos quesitos formulados, torna-se desnecessária a elaboração de quesitos suplementares, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado às fls. 332 e 373/374. No mérito, o pedido é procedente. A controvérsia gira em torno da legalidade da exigência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que impõe o registro da autora em seus quadros, sob o argumento de que o exercício da atividade por ela desenvolvida seria ilegal, diante da necessidade da exigência da contratação de profissional habilitado em referido conselho. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº. 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados "serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei)". Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções relativas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. A cláusula segunda do contrato social da autora (fl. 15) estabelece que os objetivos sociais da empresa consistem em: "importação, comércio e indústria de lubrificantes da marca Molykote; outros lubrificantes, graxas, cera para polimento de veículos; acessórios para automóveis e outros produtos afins; e a comercialização de produtos da linha de cosméticos de uso profissional." A atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: "A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica." (grifei). (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) De acordo com o laudo pericial elaborado, a atividade da autora não se enquadra nas Resoluções editadas pelo

CREA, tendo como atividade preponderante a importação e comercialização de lubrificantes e aditivos. Nesse sentido, transcrevo os quesitos nºs. 6 e 7 (fl. 347): "Quesito nº 6 - A autora está enquadrada nas hipóteses do itens 20.00 e/ou 20.09 da Resolução 417/98? Estaria enquadrada nos dos itens 20 - 20.00 - 20.90 da Resolução 299/84 - ambas dos CREA? Resposta: NÃO. a) A Resolução CONFEA Nº 299/84 - refere: Item 20.00 - Indústria de produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoinorgânico - exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão de pedra e da madeira. Item 20.90 - Indústria de fabricação de produtos químicos diversos. b) A Resolução CONFEA 417/98, que revoga aquela - refere: Item 20.00 - Indústria de produção de elementos químicos. Item 20.90 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados. O confronto dos textos mostra diferença de uma para outra, o que se constata pela simples leitura. De se observar que o item 20.90 da Resolução 417/98 é muito vago. Não obstante, cabe salientar que a fabricação de elementos químicos pela LUMOBRA'S é em quantidade insignificante. Quesito nº 7 - Qual a atividade predominante da autora, de acordo com o seu faturamento? Encaixa-se na categoria de "químico" ou de "engenheiro químico"? Resposta: a) É a importação e comercialização de lubrificantes e aditivos. b) Encaixa-se na categoria de químico". (grifo meu). Vê-se que pelas atividades exercidas pela empresa, não é necessária a contratação de engenheiro, motivo pelo qual não se exige que seja submetida ao registro no CREA. Ressalto que referida exigência não decorre somente da Resolução nº 417/1998, mas sim da Lei nº 5.194/66, que estabelece em seus artigos 59 e 60. "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." No mesmo sentido, cito a jurisprudência a respeito do tema: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS, MODELOS E MATRIZES DE METAL PARA FUNDIÇÃO. SERVIÇOS DE USINAGEM INDUSTRIAL. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA - Caso em que se afigura clara a conotação entre o critério legal para o registro das empresas e a anotação da responsabilidade técnica dos profissionais delas encarregados, nas entidades de regulação e controle profissional - que é o da atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros - e as disposições dos arts. 1º, al. "e" e 7º, als. "e" e "h", da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo". (TRF4, AC 2002.72.01.003556-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 20/04/2005) Ademais, depreende-se que a atividade básica exercida pela empresa está relacionada com o exercício profissional de químico. Além disso, a autora afirmou possuir registro perante o CRQ - o que foi comprovado documentalmete à fl. 94 -, sujeitando-se, portanto, à fiscalização por esse conselho. Dessa forma, conforme já exposto, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, ao estabelecer que o registro das empresas nos Conselhos Regionais de Química somente é obrigatório nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, veda a duplicidade de registros. E, em havendo registro perante o Conselho fiscalizador da atividade preponderante desenvolvida pela pessoa jurídica, é prescindível o cadastro no CREA. Ademais, a exigência atinente à contratação de um responsável técnico para a área de engenharia também não deve prevalecer, já que a atividade preponderante exercida pela empresa não exige a contratação de engenheiro, conforme se extrai da resposta ao quesito nº. 4: Quesito nº. 4 - Necessita ela dos serviços de "engenheiro" ou de "engenheiro químico" Resposta: Ela não necessita dos serviços de engenheiro químico, posto que simplesmente importa de diversos países produtos que, misturados a outros, são comercializados no mercado sem ser submetidos a manipulação que exija grandes conhecimentos ou alta especialização." A questão em comento já foi enfrentada pela Doutrina. Transcrevo, a seguir, trecho da obra Conselhos de Fiscalização Profissional - Doutrina e Jurisprudência: "(...) A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão da sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (...) Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativo da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da

profissão em nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. (...)" (grifos meus) No mesmo sentido, cito os seguintes arestos, que corroboram o entendimento acima explicitado: "CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA GLP MPRESA JÁ REGISTRADA NO CONSELHO DE QUÍMICA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. 1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.830/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. A atividade precípua da empresa de exploração do ramo de distribuição de GLP não está vinculada à área de engenharia, arquitetura e agronomia, o que conduz à inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 3. Se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade básica que desenvolve, no caso, o Conselho de Química, e se a duplicidade de registro é vedada pela Lei 6.839/80, não há obrigação de registro junto ao Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200232000001962, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, pub. 26/01/2007) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE ASSESSORIA TÉCNICA EM QUALIDADE. LEI N. 6.839/80. REGISTRO NO CREA/MG. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS. 1. O art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à "atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros". 2. A atividade básica da empresa apelada se circunscreve no ramo das atividades que estão subordinadas ao registro no CREA e, portanto, é prescindível sua inscrição no Conselho Regional de Química, sob pena de haver duplicidade de registros. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 1ª Região, AC 199738000515367, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Souza, pub. 13/07/2007) INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. O art. 1º, da Lei 6.839/80, veda a duplicidade de registro em Conselho Profissional, ao estabelecer que a inscrição far-se-á pela atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. Não obstante utilizar-se de processos químicos para a industrialização de produtos laticínios, a empresa de laticínios tem como atividade essencial a produção de alimentos, o que conduz à inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que não exerce funções inerentes à química. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, REOMS 200635000186938, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, pub. 11/01/2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOPROFISSIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07-STJ. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inadmissível o recurso especial para reexame de prova concernente à atividade desenvolvida pelo profissional, com base na qual os embargos à execução foram decididos nas instâncias ordinárias. Incidência de entendimento sumulado do STJ. 2. Demais disso, consta do acórdão que o embargante já se encontra registrado no CREA, tornando impossível a duplicidade de registro. 3. Recurso Especial do qual não se conhece. (STJ, REsp 199800129367, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. 10/04/2000) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458, INC. II E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA PARA O TRATAMENTO E CONTROLE DE ÁGUA DE PISCINA. INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI N. 6839/80 E DO DECRETO N. 85877/81 C/C O DE N.85878/81. (...) A atividade básica da empresa é o ponto que motiva o seu inscrever perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional, e o anotar do habilitado legalmente, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa. In casu, a recorrida é sociedade civil, sem fins lucrativos, cuja atividade desenvolvida é a de recreação e, portanto, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, pelo motivo d 85878/81, que regulamenta a profissão de farmacêutico, no seu art. 2º, inc. II, possibilita a este profissional o tratamento e controle da água de piscina, excetuando, apenas, a hipótese de necessidade de emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias. Assim sendo, possuindo o Clube recorrido um profissional defarmácia, no seu quadro de funcionários, de qualquer modo desprovida de apoio a pretensão recursal, porque a duplicidade de registro "é impedida pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional, conforme despacho MTb n. 322391/86", fato este ressaltado pelo em. Ministro José Delgado, nos autos do REsp n. 371797, in DJ de 24/04/2002. Recurso especial não conhecido, quer pela alínea "a" ou pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal. (STJ, REsp 200101435225, Rel. Min. Paulo Medina, pub.

02/12/2002) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA ARMazenadora e Distribuidora de Petróleo. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO 85877/81. 1. A vinculação da empresa ao Conselho correspondente de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. A empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado. 2. Trata-se assim de inegável atividade-meio, inapta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. 3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontrarem devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 200200596740, Rel. Min. Lui Fux, pub. 16/12/2002) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRQ. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos. 3. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68. 4. Concluindo o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, os quais possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade básica da empresa de laticínios não se circunscreve no ramo de atividades que estão subordinadas ao registro junto ao Conselho Regional de Química, inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ. 5. Vedação de duplo registro. 6. Precedentes do STJ. 7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido." (STJ, REsp 200200779325, Rel. Min. Luiz Fux, pub. 16/12/2002)(grifos meus) Portanto, ante a desnecessidade de contratação de profissional relacionado à área técnica, bem como da vinculação da empresa impetrante ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as exigências impostas pelo réu não devem subsistir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando a autora a se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege."

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 15/10/2010 ,pag 1